**TC nº 72-002.886.15-02**

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Locação de máquinas e veículos pesados, com operador, motorista e combustível. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.**

**2.894ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 01/06/2017**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, considerando que, após a instrução processual, a Origem foi autorizada por esta Corte a retomar o referido certame, anteriormente suspenso, mediante a exclusão do item 3.3.g do edital, objeto da representação, tendo optado, no entanto, por revogá-lo, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 10 de março de 2016, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de outubro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

# RELATÓRIO

Trata o presente de representação interposta pela empresa Construtora Anastácio Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico 001/SPCS/2015, promovido pela Subprefeitura Capela do Socorro, para a contratação de serviço de locação de máquinas e veículos pesados, com operador/motorista.

A Representante insurgiu-se em relação à exigência disposta no item 3.3.g, por somente permitir a participação de empresas sediadas no Município de São Paulo ou com filiais ou escritórios neste Município, configurando restrição à competitividade, ferindo dispositivos da Lei Federal 8.666/93, bem como o princípio da isonomia entre as empresas concorrentes.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou os termos da exordial e concluiu pela procedência da representação, diante da restritividade configurada no item 3.3.g do Edital.

À vista da conclusão da Auditoria desta Corte, determinei a suspensão "ad cautelam" do certame, decisão essa devidamente referendada pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 22/07/2015.

Intimada, a Origem defendeu a exigência contida no subitem 3.3., "g", sustentando tratar-se de escolha discricionária. E, ato contínuo, fez juntar aos autos a minuta de um novo edital, alterando a redação do subitem, para permitir a participação de empresas sediadas no Município de São Paulo ou na região da Grande São Paulo com filiais ou escritórios neste município, previsão essa que, no entendimento da Auditoria, também foi considerada irregular.

Em nova análise, a Coordenadoria III manteve seu entendimento anterior, haja vista que tal previsão não encontra guarida no ordenamento jurídico, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que se manifestou pela admissibilidade e procedência da representação. Diante de tal contexto, propus a retomada do certame condicionada a exclusão do item 3.3, "g", e o E. Plenário, à unanimidade, referendou a medida.

A Origem esclareceu que, diante da necessidade de contratação de serviço de locação de veículos pesados (caminhões), realizaria uma licitação só para este fim, e que, portanto, encerraria o Pregão Eletrônico 001/SPCS/2015, mas que usaria o mesmo edital já analisado pela área auditora.

A auditoria registrou que, em pesquisa ao Sistema Radar, foi localizado o Edital de Pregão Eletrônico 003/SPCS/2016 contendo parte do objeto tratado no edital anterior - 02 Caminhões Basculantes Trucados 14m³, com motorista e combustível e sistema e rastreamento tipo GPS –, que foi publicado em 20.04.2016 (fl. 240). Observou que não havia, no novo edital, a exigência restritiva quanto à situação das empresas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse a presente Representação julgada prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, uma vez que a Origem excluiu do Edital o item 3.3.g.

A Secretaria Geral também opinou neste sentido.

É o Relatório.

**V O T O**

**1 -** Em julgamento a representação interposta pela empresa Construtora Anastácio Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico 001/SPCS/2015, promovido pela Subprefeitura Capela do Socorro, para a contratação de serviço de locação de máquinas e veículos pesados, com operador/motorista, por constar no item 3.3."g", exigência restritiva ao certame, ao somente permitir a participação de empresas sediadas no Município de São Paulo ou com filiais ou escritórios neste Município.

**2 –** Após instrução processual, a Origem foi autorizada por esta Corte a retomar o referido certame, anteriormente suspenso, mediante a exclusão do citado item 3.3.g, objeto da representação, tendo optado, no entanto, por revogá-lo, realizando, em substituição, o Pregão Eletrônico 003/SP-CS/2016, com redução de objeto inicialmente pretendido, do qual decorreu o Contrato 019/SP-CS/2016, contemplando apenas parte do serviço, qual seja: veículos pesados.

**3 -** Cumpre notar que no edital da nova licitação realizada a Origem promoveu a exclusão do item 3.3. "g", conforme determinado por este Tribunal.

**4 -** Sendo assim, por tudo que dos autos contém, e na esteira das manifestações dos órgãos internos deste Tribunal, CONHEÇO da presente representação, por admissibilidade e, no mérito, JULGO-A PREJUDICADA, pela perda superveniente de seu objeto.

**5 –** Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.